



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003682-76.2015.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC

ASSUNTO: Prestação de Serviços de Telecomunicação Móvel Pessoal (SMP) – Contrato n. 12/2016 - Reajuste em sentido estrito (IST) – Acréscimo contratual. Análise

PARECER JURÍDICO Nº 153 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC deste Tribunal, por meio do Documento de Oficialização da Demanda ([0328809](#)), objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de telecomunicação Móvel Pessoal (SMP), na modalidade Local (VC1), Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional (VC2) e (VC3), pós-pago, com tecnologia digital e prestação de serviço de comunicação de dados com cobertura 4G e 3G, considerando a disponibilidade, com fornecimento de aparelhos celulares novos, tipo *smartphones*, em regime de comodato, para atender todas as unidades da Justiça Eleitoral. O ajuste foi formalizado pelo Contrato nº 12/2016 ([0121484](#)) que se encontra em pleno vigor.

02. O secretário da STIC apresenta a Seção de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação – SEGOVTIC, unidade gestora da contratação, demanda de acréscimo contratual solicitada pela Diretora Geral, decorrente da situação causada pela COVID19, em face da necessidade de as zonas eleitorais realizarem contato com o TRE e com seus eleitores, utilizando recursos próprios.

03. Ainda complementa o secretário da STIC que a demanda por aparelhos e linhas telefônicas de telefonia móvel, pelas Zonas Eleitorais, se deve ao fato inevitável de realizar as convocações de mesários para as eleições por aplicativo de celular e contato telefônico, por não possuirmos linhas suficientes para atender os cartórios, a direção solicita um aditivo ao contrato

de telefonia Móvel para atender a demanda de comunicação das Zonas Eleitorais com seus respectivos eleitores ([0561350](#)).

04. Pelo ofício 2 ([0561453](#)), a unidade gestora da contratação deu início aos procedimentos visando a instrução dos autos para a concessão do reajuste devido e o acréscimo contratual, comunicando a empresa contratada a necessidade de mais 19 (dezenove) linhas, bem como solicita os nomes e documentos comprobatórios para a assinatura do aditivo ao Contrato nº 12/2016 ([0561489](#)).

05. A empresa contratada responde positivamente ao acréscimo contratual e fornece no ofício de aceite ([0562383](#)) os nomes e respectivos dados dos representantes da empresa aptos a assinatura do aditivo.

06. A gestão do contrato de telefonia móvel na Solicitação nº 24/2020 ([0561286](#)) ratifica a necessidade do acréscimo contratual justificando que após a introdução do tele trabalho imposto pela pandemia da COVID19, registrou um aumento na demanda para fornecimento de linhas móveis, em grande parte proveniente das Zonas Eleitorais. Essas unidades, destacam por exemplo, que a disponibilidade do serviço é fundamental para convocação de mesários para trabalharem nas Eleições municipais de 2020 tendo em vista que a quantidade de linhas móveis disponíveis atualmente é insuficiente para atender as 29 Zonas Eleitorais do Estado.

07. Em complemento a instrução dos autos foi juntada a regularidade fiscal da contratada ([0562445](#)); a COFC esclareceu que a despesa está prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização programação orçamentária ([0562851](#) e [0562911](#)) e, a SECONT elaborou a minuta de termo aditivo juntada aos autos no evento [0564531](#), registrando no instrumento o índice de reajuste a ser aplicados bem como o registro do acréscimo contratual.

08. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme Despacho nº 1191 ([0562587](#)). **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DO REAJUSTE

09. Pois bem, o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste nos contratos, situação corrigida e reproduzida expressamente na Cláusula Primeira do 2º Termo Aditivo (0417022) do ajuste administrativo em análise.

10. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, orienta:

*Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta referir-se, conforme previsto no edital e no contrato, **ou ainda do último reajustamento.*** (grifo nosso)

11. Assim, subsiste o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto configura-se em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO:

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

(...)

13.4 Entendemos procedente a solicitação, **visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital.**"

(...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

(...)

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/93;

12. O TCU e a AGU, claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DE-PCONSU/PGF/AGU:**

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; **ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.**

(...)

41. O TCU, inclusive, **já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais.** Naquela,

embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, **o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.**

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela

Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

13. Considerando a data do 2º (segundo) e último reajuste pelo IST aplicado ao Contrato 12/2016, aferido no período de agosto de 2017 a agosto de 2018, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a partir de 02 de setembro de 2018, registrado no 2ª TA ([0417022](#)), assim o período aferido de agosto de 2018 a agosto de 2019, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 02 de setembro de 2019 deve ser registrado como 3º (terceiro) reajuste ao valor contratual.

2.2 – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

14. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato ora em análise é prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem grifo no original)

15. Tendo como lastro as informações prestadas pela unidade interessada e solicitante do acréscimo contratual na Solicitação nº 24/2020 ([0561286](#)), a CSCOR/SEGOVTIC justifica a **necessidade de acrescentar 19 (dezenove) linhas** para as atividades das 29 (vinte e nove) zonas eleitorais no período de pandemia que coincide com o período preparatório das eleições, considerando o número reduzido de linhas frente à grande demanda de trabalho decorrente do expressivo número de ligações a serem realizada pelas zonas eleitorais para contatar mesários, colaboradores, eleitores e as unidades

da justiça eleitoral e, ainda, possíveis demandas provenientes das comissões de eleição, a exemplo da Comissão de Segurança - COSE.

16. O valor do referido acréscimo foi dimensionado em **R\$ 113.115,96** (cento e treze mil cento e quinze reais e noventa e seis centavos), representando, portanto, **22,85%** (vinte e dois inteiros e oitenta e cinco por cento) do valor do contrato administrativo nº 012/2016 ([0121484](#)), percentual esse que não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

17. Assim sendo, não se observa óbice legal para efetivação do reajuste contratual pelo IST e da modificação unilateral quantitativa instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 3 ao Contrato nº 12/2016, com valor total estimado de R\$ 134.057,92 (Cento e trinta e quatro mil cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor de impacto do 3º reajuste (R\$ 20.941,96) mais o valor de impacto do acréscimo contratual (R\$ 113.115,96).

III – DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

18. A minuta juntada aos autos - 3º Termo Aditivo - 0417022, cabe a esta AJDG analisá-la e aprová-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

19. Assim sendo, em análise de seus aspectos formais, ela contempla as informações necessárias e suficientes para o propósito dos atos. Percebe-se, ainda, que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

IV – DA CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente nas informações da unidade Gestora do Contrato ([0561350](#) e [0561286](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para suporte das despesas no exercício corrente ([0562851](#) e [0562911](#)), esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade de a Administração **AUTORIZAR o acréscimo** pretendido com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Décima Primeira, VII, do contrato originário e,

b) pela possibilidade de a Administração **CONCEDER o reajuste** com fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Dé-

cima Terceira do Contrato n. 12/2016 (0121484), e suas Subcláusulas primeira, terceira e quarta, alteradas pela Cláusula Primeira, item 1, do 2º Termo Aditivo (0417022) do referido contrato.

21. Em análise formal aos termos da minuta de Termo Aditivo n. 03 (0564531) ao Contrato nº 12/2016, percebe-se que o referido instrumento, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual está Assessoria Jurídica manifesta por sua **APROVAÇÃO**, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

22. Alerta esta AJDG pela necessidade da demonstração nos autos da **situação de regularidade** da empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.** com a Receita Federal do Brasil (RFB), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Justiça do Trabalho e CNJ, por meio de certidões **atualizadas** que deverão ser juntadas aos autos antes da assinatura do aditivo, **se for o caso**.

23. Calha anotar, por fim, que esta unidade jurídica analisou apenas os **aspectos jurídicos do ato em discussão**, tendo excluído aqueles de índole material associados ao objeto, cálculos e índices, em razão da sabida falta de atribuição regimental para tanto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 04/08/2020, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0566198** e o código CRC **3289068E**.